

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ISABELA ALVES MONTEIRO ARAÚJO

**A PROBLEMÁTICA DAS CANDIDATURAS LARANJAS EM FACE DA
EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE PERCENTUAL DE
GÊNERO NAS ELEIÇÕES**

CAMPINA GRANDE - PB

2022

ISABELA ALVES MONTEIRO ARAÚJO

**A PROBLEMÁTICA DAS CANDIDATURAS LARANJAS EM FACE DA EXIGÊNCIA
DO CUMPRIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE PERCENTUAL DE GÊNERO NAS
ELEIÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso, Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário. Área de Concentração: Direito Eleitoral. Orientador: Prof.º da UniFacisa, Breno Wanderley César Segundo, Dr.º

A PROBLEMÁTICA DAS CANDIDATURAS LARANJAS EM FACE DA EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE PERCENTUAL DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES

Isabela Alves Monteiro Araújo¹

Breno Wanderley César Segundo, Dr.^o ²

RESUMO

O presente artigo versa sobre um estudo bibliográfico que buscou responder ao seguinte problema de pesquisa: como se deve reconhecer a efetivação das candidaturas laranjas através das inserções das candidatas femininas? Para responder tal questionamento, a pesquisa teve como objetivo geral: discutir, a partir de um resgate histórico, a construção do sistema eleitoral brasileiro visando a luta da classe feminina, bem como os movimentos sociais que fizeram com que chegassem a obter êxito no tocante ao voto feminino e reforma política em favor da implementação de quotas obrigatorias para a inclusão das mulheres na política. E para alcançar este objetivo geral, foram cumpridos os seguintes objetivos específicos: compreender o caminho do direito eleitoral visando explanar o direito das mulheres, bem como identificar com base nos argumentos existentes a fraude eleitoral acerca das candidaturas laranjas femininas, além de pesquisar as opiniões de teóricos, políticos e estudiosos da ciência política acerca de qual o modelo que mais se adequaria dentre as propostas de reforma política apresentadas sob a referida temática. O estudo realizado tem um caráter descritivo, apoiado numa pesquisa bibliográfica, visto que a temática produziu uma vasta literatura, além de decisões vistas em um caso concreto e a repercussão em torno do caso no âmbito jurídico. Por fim, percebe-se que há a necessidade de mudanças significativas com o intuito de melhorar o sistema eleitoral e a segurança no registro das candidaturas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Eleitoral. Sistema eleitoral. Fraude. Candidaturas laranjas femininas.

¹ Graduanda do Curso de Direito da UniFacisa – Centro Universitário. E-mail:isabelamonteiro1998@gmail.com;

² Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba (1996), Mestre em Educação pela Universidade Técnica de Lisboa (2002) e Doutor em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba (2011). E-mail: brenowanderleyadv@bol.com.br.

ABSTRACT

This article is about a bibliographic study that sought to answer the following research problem: how should the effectiveness of orange candidates be recognized through the insertions of female candidates? To answer this question, the research had as its general objective: to discuss, from a historical perspective, the construction of the Brazilian electoral system aiming at the struggle of the female class, as well as the social movements that made them succeed in relation to the women's vote and political reform in favor of implementing mandatory quotas for the inclusion of women in politics. And to achieve this general objective, the following specific objectives were fulfilled: to understand the path of electoral law in order to explain women's rights, as well as to identify, based on existing arguments, electoral fraud about female candidacies, in addition to researching the opinions of theorists, politicians and scholars of political science about which model would best fit among the political reform proposals presented under the aforementioned theme. The study carried out has a descriptive character, supported by bibliographic research, since the theme produced a vast literature, in addition to decisions seen in a concrete case and the repercussion around the case in the legal scope. Finally, it is clear that there is a need for significant changes in order to improve the electoral system and security in the registration of candidacies.

KEYWORDS: Electoral Law. Electoral system. Fraud. Female orange candidates

INTRODUÇÃO

A temática abordada vem a ser problematizada de gerações em gerações através das relações humanas, aos quais frequentemente o senso comum entra em conflito com o empírico por ser muitas vezes mal interpretado pela sociedade civil. Com isso, ressalta-se a ignorância inserida aos moldes culturais que vem a ser impostas pelo patriarcado, frisa-se: “a política não é muito da mulher” citado pelo antigo Presidente Nacional do PSL, Luciano Bivar, bem como outra popular que diz: “lugar de mulher é na cozinha”, além de outras dicotomias público-privada, que retratavam que mulheres não deveriam e nem estão aptas a ocuparem cargos de destaque em espaços públicos. A partir desses pensamentos propagados na sociedade que houve a busca de inserir tais estudos com a necessidade de desmistificação cultural e social.

Um estudo presente de cunho teórico documental visa realizar uma análise da construção e efetivação da cidadania feminina no Brasil, baseando-se em uma investigação das lutas e conquistas feministas em prol dos direitos políticos das mulheres e de como tais papéis de gênero foram restritos indiretamente pela sociedade patriarcal, assim, dificultando ou impossibilitando a efetiva participação política de mulheres.

Com a inserção obrigatória na utilização de candidaturas femininas, houveram os acordos fictícios, vulgarmente conhecidas como “laranjas” ou “fantasma”, aos quais buscavam burlar a política em meio a fraude de quota de gênero, utilizando-se de mecanismos na tentativa de repassar o solicitado ao Legislação Eleitoral, e consequentemente trilhando os caminhos impostos a concorrência para a busca aos cargos eletivos. Dessa forma, é perceptível o preconceito de gênero onde se demonstra indiretamente que as mulheres não possuem competência para concorrer a tais cargos, bem como, deslegitimam a cidadania feminina.

Recorda-se que, neste avanço social, após as eleições de 2018, vieram surgir diversos projetos de lei que visavam revogar, total ou parcialmente, o “famoso” sistema de cotas, pois segundo os mesmos, o que trazia as candidaturas laranjas era a inserção dos regulamentos com percentuais femininos.

É preciso compreender que, para suprir as falhas da política de cotas, torna-se imprescindível a busca por outros instrumentos que passarão a objetivar a participação positiva feminina na política em todo o território brasileiro, bem como em todos os cargos que as mesmas desejarem lutar, além disso, haveria a complementação da responsabilidade dos partidos que as empregarem em se contrapor a esse meio fraudulento e preconceituoso impedindo a igualdade de gênero nos espaços públicos.

Este artigo, estruturada em três capítulos, aos quais passam a ter em sua formação a metodologia de revisão teórica, bibliográfica e documental a partir de leituras, análises e reflexões realizadas em: livros, artigos, Leis, Jurisprudências, dissertações e teses, de autores em larga escala, e passa a intencionar o uso investigativo através das abordagens existentes no contexto histórico da participação política de mulheres.

Portanto, é preciso desmistificar a cultura presente com relação as mulheres na política, bem como a exclusão de mídias negativas aos quais não incentivam as mulheres na representatividade coletiva, e acima de tudo a busca pela igualdade social deverá avançar a cada passo da nossa história política e social.

No primeiro ponto, teremos os aspectos conceituais e históricos no direito eleitoral brasileiro, a fim de, buscar compreender o surgimento e o caminho de início das candidaturas

laranjas, em seguida a luta das mulheres e o movimento feminista que iniciou dando voz e vez a mulheres conseguindo assim serem ouvidas e notadas.

Em seguida, trata-se das candidaturas laranjas e as fraudes eleitorais e o que a jurisprudência diz acerca de tais fatos. E ao final um caso que teve todas as candidaturas cassadas do partido por conter provas de que haveria candidatas laranjas nesse sistema.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

O Direito Eleitoral está umbilicalmente ligado ao Direito Constitucional, pois o seu processo evolutivo passou a guardar as informações com as respectivas Constituições Federais de cada período vigente por qual o passara, dessa forma, condicionando a cultura de cada momento histórico com as atualizações de cada época. Destarte, a intimidade imposta no relacionamento entre os sistemas eleitorais vigentes no Brasil, em conjunto com todos os regimes constitucionais em seu processo cronológico, destacando as características gerais dos principais diplomas normativos e dos códigos eleitorais brasileiros.

Pode-se conceituar o Direito Eleitoral que visa a compreender todo o conjunto de sistemas eleitorais e sua legislação, como explana Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho (2013),

O Direito Eleitoral é encarregado de regulamentar os direitos políticos dos cidadãos e o processo eleitoral, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado.

Vale salientar que, o Código Eleitoral em sua Lei nº 4.737/65, a referente Lei de criação Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) são normas que possuem o efeito cogente, em outras palavras, não se alteram com a intenção de benefícios aos particulares sejam eles os eleitores, candidatos ou até mesmo os partidos políticos envolvidos em toda conjuntura eleitoral. Dessa forma torna-se preciso elucidar um corte histórico para compreender-se toda essa evolução eleitoral.

Em síntese, no período colonial do Direito Eleitoral, onde o Brasil ainda era colônia do Reino de Portugal, país europeu que era governado por uma monarquia vitalícia e hereditária. A organização política republicana tomou conta das vilas brasileiras e suas eleições eram formadas por meio de disciplina composta pelo Código Eleitoral das Ordenações do Reino, contudo, as mesmas passaram por uma gama de edições e adaptações, sendo inúmeros alvarás,

cartas régias e provisões, que vieram a alterar a forma de execução do Código Eleitoral das Ordenações do Reino em determinadas vilas e cidades.

Em sequência, o período imperial inicia-se com a independência do Brasil, com a outorgada Constituição de 1824, que dispôs sobre o sistema eleitoral em seus artigos 90 a 97, no que se frisa que a referida escolha dos deputados e senadores da Assembleia Geral e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias passaria por um sistema eleitoral indireto que seria composto de duas, sendo elas: a eleição dita como primária (eram escolhidos os chamados eleitores de província, que exerciam a eleição direta) e a direta (que seriam de fato os representantes).

Logo, é preciso compreender diante de diversos contextos históricos que a maior parte da evolução histórica da legislação eleitoral no período republicano é dividida em dois: o início da Proclamação da República até a Revolução de 1930; e desta até atualmente. O primeiro período republicano é marcado por uma legislação eleitoral esparsa e pela vigência de uma única Constituição Federal, ao passo que o segundo período se caracterizou pelas grandes codificações eleitorais e pela influência de três Constituições Federais.

Com o avanço das relações na política, houve-se após a Revolução de 1930, a promulgação da Constituição de 1934, que passou a trazer em primeiro plano a inovação no setor eleitoral, ou seja, com isso, trouxe a Justiça Eleitoral como ponte do Poder Judiciário, nos termos dos art. 82 e 83 – salienta-se, ainda na referida Carta veio a criar uma seção própria que passou a ganhar maior visualização para esta Justiça especial. Contudo, no contexto da Revolução, começou de início com o procedimento de codificação normativa eleitoral, surgindo o primeiro Código Eleitoral, por meio do Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Em linhas argumentativas Joel J. Cândido informa que tal normativa constitui,

Instrumento legal que, junto com as Constituições que se seguiram, continha o regramento fundamental que passou a ser aplicado em nosso sistema eleitoral, em todas as suas fases e momentos, do alistamento à diplomação, passando pelas inelegibilidades e pelos Partidos Políticos.

Foi a partir deste código que veio surgir o voto feminino abrindo caminhos para mecanismos como o da representação proporcional e do voto secreto em cabine indevassável. Com as diversas adaptações, houve-se a disposição do sufrágio universal e direto; além da existência da dualidade da execução das eleições em dois turnos; e consequentemente a visão ao qual o eleitor passa a configurar como parte legítima no tocante a propositura de ação penal relativa aos crimes eleitorais, vale salientar que o prazo prescricional era de dez anos. Através

dessas mudanças, que a legislação eleitoral pela primeira vez fez referência aos partidos políticos, todavia, ainda se admitia a candidatura avulsa.

O novo Código veio a surgir em 1932, onde a Justiça Eleitoral passou a ser responsável por tudo aquilo que se designasse as normas eleitorais e suas respectivas organizações, regulando todo o país para que ocorressem as eleições de forma geral, federais e estaduais, além de municipais. Neste mesmo ano criou-se o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, órgão de maior elevação jurídica da Justiça Eleitoral que veio a ter como primeiro presidente Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros.

Com essas modificações e avanços no contexto histórico eleitoral, o Brasil começa a avançar no tocante a igualdade de gênero inserindo a participação feminina em decisões importantes para o crescimento e manutenção do país.

2.1. A MULHER NA CONSTRUÇÃO POLÍTICO SOCIAL

A luta pelo espaço de discursão político, social e econômico feminino veio ampliando-se com o tempo, quando se moldou a cultura arcaica de exclusão para a de inserção aos novos meios. Dessa forma, segundo Kamila Pagel, que exemplifica de forma simples os três pontos de grande notoriedade para a participação da mulher na política no Brasil,

O primeiro é a conquista do direito ao voto, ocorrida em 1932, resultado de um intenso movimento das mulheres iniciado em 1919, conhecido como movimento sufragista; O segundo, refere-se ao movimento feminista iniciado na década de 70, onde as mulheres passaram a lutar por direitos mais amplos, inclusive voltados para a democratização do país; e O terceiro, a constituição de 1988 consolida vários direitos, sendo essa constituição reconhecida como o momento da conquista da igualdade formal de direitos entre homens e mulheres.

As mulheres como cidadãs, são detentoras de direitos e os espaços aos quais já pertenciam a elas passam a adicionar estes novos, sendo públicos ou privados, cargos de todos os tipos para que assim haja a igualdade social no tocante ao gênero e a política.

A busca pela cidadania feminina em seu início foi conturbada, pois as mulheres não eram vistas como indivíduos dignos de direitos políticos, com isso a demora, foi ocasionada propositalmente devido a uma omissão legislativa quanto a esse reconhecimento aqui no Brasil desde a Constituição Republicana (PINTO, 2003). Ainda, é perceptível que este discurso que insere as mulheres em uma situação de inferioridade ao qual culturalmente foi imposto, passa

a ser repetido por muitos anos, inclusive nos anos atuais, e com isso nota-se que a cidadania feminina vive em um contexto de construção e desconstrução simultaneamente.

Neste aspecto, as diferenças e desigualdades entre homens e mulheres inseridas culturalmente perante a sociedade, faz alusão ao pensamento forte e preciso da filósofa Simone de Beauvoir (2009) pelo qual se entende que o ser mulher “torna-se” como tal, que não se nasce mulher,

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino [...] (BEAUVIOR, 2009, p. 267).

A condição de submissão da mulher comparada ao homem, segundo Beauvoir (2009) explica de forma simples que a relação entre os dois gêneros não deveria ser a de "duas eletricidades, dois polos. O homem representa a um tempo o positivo e o neutro, a ponto de dizermos 'os homens' para designar os seres humanos (...). A mulher aparece como o negativo, de modo que toda determinação lhe é imputada como limitação, sem reciprocidade." (p. 9). Assim, a sociedade em generalização seria puramente masculina, ao qual utilizaria as definições do sexo masculino, para o feminino, ou seja, um ser autônomo. O homem afirma-se como essencial e faz da figura feminina algo de suporte, o objeto. Com isso, percebe-se que a ideia de fragilidade, submissão em relação ao homem, vem de um processo criado através dos tempos onde deu-se ênfase e prorrogou durante anos, podendo ser reavaliado e que pode desfazer-se num determinado momento.

Ao princípio ético dos direitos humanos é possível observar a necessidade de se apresentar através de segmentos que possuam valores incomensuráveis (vida, liberdade, igualdade, solidariedade, etc.) aos quais se chama direitos, porque são princípios de direitos, inerentes a vida humana. Dessa forma, é no dinamismo que são incluídas todo e qualquer aspecto da ação ético-jurídica aos quais os direitos vão progressivamente ganhando espaço e fixando-se diante das ações de uma sociedade. Vale salientar que, a busca incessante de direitos deve ser repetida quantas vezes for propício à proteção da vida humana, não importando com algo fixado apenas uma vez como praxes e sim desenvolvendo-se diante do crescimento do coletivo, como se fosse a primeira vez.

Em linhas citadas por Piovesan lacunas que passam a serem encontradas por exemplo em prazos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro,

Contudo, cabe observar que a Constituição brasileira de 1988, ao estabelecer apenas esses dois dispositivos supracitados (os arts. 49, I, e 84, VIII), traz uma sistemática lacunosa, falha e imperfeita: não prevê, por exemplo, prazo para que o Presidente da República encaminhe ao Congresso Nacional o tratado por ele assinado. Não há ainda previsão de prazo para que o Congresso Nacional aprecie o tratado assinado, tampouco previsão de prazo para que o Presidente da República ratifique o tratado, se aprovado pelo Congresso. Essa sistemática constitucional, ao manter ampla discricionariedade aos Poderes Executivo e Legislativo no processo de formação dos tratados, acaba por contribuir para a afronta ao princípio da boa-fé vigente no Direito Internacional. A respeito, cabe mencionar o emblemático caso da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada pelo Estado brasileiro em 1969 e encaminhada à apreciação do Congresso Nacional apenas em 1992, estando ainda pendente de apreciação parlamentar (2007, p. 50).

Assim, se demonstra que a Declaração Universal dos Direitos Humanos listou uma gama de tratados e documentos valiosos para a ordem e a projeção de uma sociedade justa e igualitária no mundo inteiro, o que não se diferencia da construção da nossa carta magna, sendo evidenciado em grande escala em seu artigo 5º, onde, “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...” (BRASIL, 1988).

Diante disso, a ideia de inserir uma suposta inferioridade feminina, baseia-se no dito popular do “sexo frágil”, incapaz de realizar ações racionalmente bem como de atuar na vida pública, advindas da reprodução rotineiras do senso comum, ainda que, visando a incorporação das relações de poder e legitimando a opressão sobreposta às mulheres pelos homens.

Nessa perspectiva, é plausível mencionar a pesquisadora Tânia Navarro Swain (2005) no que se refere que a desigualdade política passa a ser reforçada por todas estas construções sociais naturalizadas na sociedade,

De fato, a desigualdade política persiste e é reconstruída, na medida em que o sexo permanece enquanto base estável do binômio sexo/gênero, reproduzindo, assim, um discurso de re-naturalização: a cultura (gênero), agindo sobre a natureza (sexo). Vemos, assim, que a desconstrução do cultural, justificador da desigualdade, realizada pela categoria gênero, vem reiterar o natural das relações humanas desiguais, ao aceitar a diferença sexual como dado inquestionável. (SWAIN, 2005, p. 343-344).

Observa-se para alguns mais conservadores que, as mulheres deveriam cuidar apenas do espaço privado, da educação dos filhos, da ordem doméstica de trabalhos manuais e deveriam cuidar de sua honra vestindo-se adequadamente, sabendo se comportar com recato, sem que houvessem a necessidade e o “atrevimento” de se igualarem ao sexo masculino. No

entanto, na classe operária as mulheres já estavam trabalhando nas fábricas têxteis ou trabalhando como empregadas domésticas, entre outras ocupações; e há muito tempo algumas de classe média trabalhavam como professoras, enfermeiras, secretárias, ainda que não fosse de forma contínua.

2.2. A INFLUÊNCIA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NA CONSTRUÇÃO DA NOVA POLÍTICA

Com o cenário totalmente modificado devido a inserção de um novo contexto social e político, as manifestações sociais eram condicionadas a pressão de se ocultarem sem razão aparente, apenas para não se expandirem e serem contra ao governo, assim, não observando que fossem em maior ou menor grau, sem depender de gênero, classe ou raça do indivíduo. Percebe-se que assim como em todos os procedimentos ditoriais, a brasileira, criava um controle sobre a população através das ações de publicidade e propaganda utilizando-se de caminhos repressivos, porém deixando transparecer a falsa ideia de normalidade: em sua grande maioria, a população entendia que era uma época de extrema ascensão social e política, conseguindo um milagre econômico, a criação de construções faraônicas e com certeza a ideia de um Estado férreo moral e politicamente correto.

No que diz a respeito das tocante às conquistas designadas das mulheres brasileiras dentro do âmbito brasileiro, não há diferenças pelo que a sociedade as conhece: bravas e lutadoras pelo que elas acreditam, a luta delas não se inicia durante os acontecimentos do Golpe Militar, vem de séculos em séculos, todavia, este estudo se baseará em contraposição aos acontecimentos marcantes da época de 64.

Dessa forma, durante as ações do militarismo as mulheres foram resistentes em vários aspectos: se organizaram em clubes de mães, associações, comunidades eclesiás de base, ou seja, nos movimentos que acreditaram ser pertinentes as causas que elas acreditavam. Em contraponto a imagem do feminino tradicional, surgiram a participação em movimentos sociais vai se projetando, especialmente no movimento estudantil, em partidos políticos, e principalmente, e nos sindicatos. Se faz necessária a reflexão, em números inferiores que aos dos homens, as mulheres pegaram em armas, na tentativa de derrubar o regime militar. Resistiram a duras repressões. Foram elas ainda que iniciaram destaque-se, neste sentido, o movimento pela anistia.

O Código Civil na época, inseria o gênero feminino em uma posição de cidadã, todavia como de segunda categoria, onde era dado pois todo o poder de decisão de suas vidas era

conferido aos homens, estes chefes da família, seja ele marido, seja ele pai. A posteriori, com as lutas, resistências e o encorajamento de milhares de mulheres, foram conseguindo direitos que não existiam na época da Ditadura de 64. A partir de 1975, vários grupos se organizaram após a compulsiva tortura que era inserida na vida de cada mulher brasileira: Sociedade Brasil Mulher, Associação Nós Mulheres, Centro da Mulher Brasileira, Associação das Mulheres de A E Carvalho, SOS Mulher, Coletivo Feminino da Sexualidade e Saúde da Mulher, União Brasileira de Mulheres, Grupo de Mulheres Lésbico Feministas (GLF), e muitas outras, em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Salvador, Belo Horizonte e outros estados.

Logo, nos anos de 1975 a 1981, foi a época de junção, unificação dos ideais e das atuações aos quais na época eram necessárias para a luta delas, sendo: em 1978, no Movimento pela Anistia, iniciado por elas; em 1979, no Movimento de Luta por Creches nos locais de Moradia; e, em 1979, 1980 e 1981, nos Três Congressos da Mulher Paulista, cujas decisões subsidiaram o processo da Constituinte.

Vale salientar que se não fossem essas junções, além do processo de organização dos movimentos sociais no tocante a essas pautas feministas de conquistas aos direitos sociais e políticos amparados por lei, atualmente não teríamos diversas conquistas no cenário feminino, onde, puderam deixar marcas em diversas ações como: na Constituição de 1988, mas também em outras legislações mais recentes como a lei Maria da Penha (2006) e na regulamentação dos direitos das Trabalhadoras Domésticas (2015). A sub-representação das mulheres em espaços de poder, a permanência da violência contra as mulheres, a desigualdade salarial e tantos outros direitos negados tornam atual a luta das mulheres por igualdade e liberdade.

Diante disto, esse aumento do movimento feminista passou a ganhar mais intensidade e teve seu destaque ao exercer a pressão nos constituintes de 1988. Como Gislene Vaz ressalta que toda essa pressão era popularmente conhecida como “lobby do batom”, pois, foi através desse movimento que houve o atendimento de grande parte das demandas voltadas para as mulheres, tais como: a igualdade de direitos entre homens e mulheres e o direito à licença maternidade de 120 dias.

Através desses espaços de luta, pessoas como Leolinda Daltro fundou em conjunto com a poetisa Gilka Machado, o Partido Republicano Feminino (PRF) em meados de 1910, o qual teve origem em uma associação de cunho político destinados as mulheres (vale salientar que em sua formação do Estatuto era fixado que apenas mulheres poderiam compor a chapa excluindo-se a participação masculina) que diante da conjuntura política vieram a apoiar a candidatura à presidência de Hermes da Fonseca. Com isso, na formação do programa partidário que foi inserido em um jornal de grande circulação da época a pauta principal era a

luta e o reconhecimento da cidadania política feminina na ideia de buscar emancipar esse reconhecimento perante a população, foi onde iniciou a discussão nos meios sociais.

De acordo com Céli (2003, p. 18), o partido PRF ainda visava propor “o fim da exploração sexual, adiantando, em mais de 50 anos, a luta das feministas da segunda metade do século XX”, contudo, diz-se que o PRF veio a se extinguir, abrindo caminho para a construção da criação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino sob a liderança de Bertha Lutz.

Figura 1 - Reunião da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, na década de 20



Fonte: Revista História, Ciências e Saúde – Manguinhos da Fundação Oswaldo Cruz

Uma das primeiras mulheres a requerer o título eleitoral no Brasil foi a goiana Almerinda Rosa de Magalhães, no início dos anos 20. Todavia, o magistrado competente no julgamento do pedido para liberação julgou improcedente, com isso ocorreu que somente em maio de 1927 é que houve a titularização dada a goiana, tendo exercido, posteriormente, o cargo de deputada estadual no território goiano (CARVALHO, 1998).

Figura 2 - Cópia do título eleitoral de Almerinda Rosa de Magalhães



Fonte: CARVALHO, 1998

Outro ponto que deve-se salientar neste estudo é à participação da mulher negra na política brasileira, onde registra-se que a primeira mulher negra que veio a ser eleita, ao cargo de deputada, foi a docente Antonieta de Barros, filiada, à época, ao Partido Liberal Catarinense, que ocupou a sua cadeira na Assembleia Legislativa de Santa Catarina em 1934. Com isso, a ocupação feminina ainda mesmo que mínima, comparando-se a de outros grupos sociais, deixou a sua marca inicialmente registrada de luta e de boas práticas sociais. Vale salientar que, o movimento negro feminino só veio realmente a adquirir maior força a partir da década de 1970 (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2018).

2.3. O SISTEMA DE QUOTAS FEMININAS E O INÍCIO DAS CANDIDATURAS LARANJAS

Com o avanço no sistema político das mulheres, houve-se a necessidade de consolidar um sistema de quotas por sexo viabilizando a inclusão das representatividades, assim deu-se em 1997, pela Lei nº 9.504/1997, ao qual veio determinar que o processo das futuras eleições deveriam integrar esse sistema de quotas de forma permanente, onde o percentual mínimo estabelecido seria de 30% e o máximo de 70%, a fim de garantir a proporcionalidade e evitar discussões acerca da constitucionalidade do diploma legal. Com essa incorporação na política das cotas, foi percebido que não havia muita oposição do Congresso Nacional diante das

inovações o que leva a crer a possibilidade de ampliação no registro do número de candidatos criando uma base e mais sólida entre os demais partidos políticos (PINHEIRO, 2006).

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. 32 Infere-se que a deputada federal Martha Suplicy inclusive realizou um discurso na Câmara questionando essa “manipulação” da bancada masculina, a qual resultou na aprovação de uma quota de gênero para que os partidos políticos aumentassem o número de candidatos registrados no partido (PINHEIRO, 2006).

Outrossim, há cerca de dez anos, realizou-se a construção de uma minirreforma eleitoral através da Lei 12.034/200933, onde ocorreu a revogação parcial do texto da Lei nº 9.504/1997, que estabelece em decorrência ao não preenchimento das vagas destinadas às mulheres, os partidos políticos deverão reduzir a quantidade de candidatos “Art. 7º, § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”.

Art. 9º Nas três eleições que se seguirão à publicação desta Lei, os partidos reserverão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Vide ADIN Nº 5.617) 37 A ADI 5167/DF foi interposta pelo Ministério Pùblico Federal, a fim de requerer a declaração de inconstitucionalidade da minirreforma eleitoral ocorrida em 2015, uma vez que o disposto no artigo 9º mitiga a autonomia partidária e agrava a desigualdade entre os sexos (OLIVEIRA, 2019).

Outro ponto que se deve enfatizar nesta reforma é o financiamento das candidaturas femininas, ao qual assegurando-se um percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário para o fomento da carreira política destas, e que, em caso de descumprimento do preceito legal, o partido restará obrigado a destinar um aumento percentual de 2,5% do Fundo para esta finalidade.

A partir dessas implementações acerca da inserção do percentual para as mulheres foi onde veio a iniciar as fraudes no sistema eleitoral, com isso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a fraude em seu art. 14, parágrafo 10, no que dispõe: “*O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude*”. Entretanto, vale salientar que seu conceito não está explícito na normativa, necessitando da doutrina e da jurisprudência a missão de adentrar no contexto semântico no que diz respeito as fraudes existentes.

Assim, Carlos Eduardo Oliveira Lula explana,

(...) fraude relaciona-se indiscutivelmente à votação, com comprometimento da lisura e da legitimidade do pleito. Portanto, fraude deve ser entendida em situações como votar mais de uma vez, alteração dos dados da urna eletrônica, preenchimento pelo mesário do voto dos eleitores ausentes, dentre outras condutas. Em síntese, é a burla, o engano, o artifício para favorecer um candidato em detrimento do outro.

O conteúdo da fraude também já foi discutido em decisões do Superior Eleitoral (TSE), onde foi demonstrado que comprometia a legitimidade do pleito em discussão. O relator, Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos explica,

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Alegação de ocorrência de fraude na transferência de domicílio eleitoral e abuso de poder econômico – Candidatos que possuíam domicílio eleitoral regular à época do registro de candidaturas – Fraude que deve se relacionar necessariamente à eleição, não abarcando período anterior ao processo eleitoral – Inexistência de prova de abuso econômico – Ação julgada improcedente.

Como se verifica, as ações de fraude já foram tratadas em outros casos em decisões proferidas pelo Superior Eleitoral – TSE, assim, podendo ocasionar a repercussão perante casos que possam a vir surgir, pois haverá jurisprudência que embasará o processo subsequente.

3. DO ABUSO DE AUTORIDADE E DA FRAUDE EXISTENTE – UM CASO CONCRETO

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é baseada em uma fraude (art. 14, § 10º CF/88) consistente na apresentação de candidatura feminina artificial para a disputa de assentos na Câmara Municipal, quando, na verdade, a candidata adiante mencionada nunca teve a real intenção de participar efetivamente de uma postulação eleitoral. Denomina-se de

“candidaturas femininas artificiais” os registros de postulações eleitorais de mulheres “laranjas” ou “fantasmas”, que têm seus nomes indevidamente inseridos na lista de candidatos de uma coligação, como um método de burlar deliberadamente a legislação eleitoral. De acordo com os fatos articulados nesta ação, todos devidamente comprovados, ver-se-á que a fraude aqui farpeada foi praticada com base na ausência de preenchimento da cota legal que impõe a apresentação de, no mínimo, 30% das candidaturas de pessoas de cada sexo (cota de gênero). Assim, a candidatura artificial não passou de um mero engodo, esquematizado para ludibriar a Justiça Eleitoral por meio das fraudes aqui reveladas, burlando-se a legislação pátria, para o atingimento de finalidades ilícitas.

Os Candidatos elencados no polo passivo tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido Democratas, Diretório do município de Tavares/PB, conforme disposto no DRAP 0600090- 30.2020.6.15.0034, disputando as eleições municipais de 2020. A legenda acima indicada apresentou à Justiça Eleitoral, em setembro, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 05 homens e 02 mulheres, quantidade essa que não preenchia o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Assim, a Coligação Juntos pelo Trabalho impugnou o registro do DRAP, posto que com a situação que estava, o DRAP deveria ser indeferido.

A jurisprudência reforça,

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1º. E 3º. DA LEI N. 9.504/97. A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 349 Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo. 2. O § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, substituindo-se, portanto, a locução anterior “deverá reservar” por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do TSE e desta Corte. 3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos

percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão – PTC. 4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito aos presentes autos. 5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação. (Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012).

Ocorre que o partido e também promovido, no prazo para defesa “regularizou” a situação, lançando a sra. Cláudia, com o número 25678, como candidata a vereadora. Com isso, utilizando-se das vagas remanescentes, o registro da referida candidata possibilitou o deferimento do DRAP e admitida a participação do partido, com todos que o integraram, na eleição proporcional do corrente ano. Tal fato causou certa estranheza aos participantes do pleito eleitoral. Isso porque a sra. Cláudia Rafaela, é esposa do também candidato Pablo Dantas, ora demandado igualmente, mas, por não haver nenhuma ilegalidade manifesta naquele momento, não houve manifesto de nenhum ator do processo eleitoral.

Porém, durante o processo eleitoral, a fraude se escancarou, posto que, ao invés de fazer campanha para si, a sra. Cláudia Rafaela fazia campanha e pedia votos para o esposo PABLO SILVANO DANTAS, consoante se faz prova na utilização de sua rede social facebook, pela ora demandada. A fraude ficou mais evidente quando se observou que na prestação de contas da então candidata sob o n.º 0600369-16.2020.6.15.0034, não houve arrecadação de recursos, tão pouco gasto eleitoral o que se chega à conclusão que sequer material de campanha a fictícia candidata tinha, tampouco realizou gastos necessários como assessoria contábil e jurídica para a prestação de contas, no mínimo. A concretização da fraude veio com o resultado das eleições, onde a candidata não teve sequer o seu voto. Isso a mesma tirou ZERO votos na urna.

Vejamos,

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. [...] Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura. 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei.

Não bastasse apenas a inexistência de votação, onde a candidata nem em si votou, observa-se que a candidatas sequer gastou quaisquer valores com a referida campanha, nem ao menos com serviços advocatícios e contábeis, ou seja, não promoveram a sua candidatura, senão vejamos do próprio sistema DivulgaCand Contas do TSE. De forma mais expressiva, conforme documentação anexa (prestação de contas enviada a Justiça Eleitoral), verifica-se que a mencionada candidata, sequer procuraram contratar algum banner, santinho, folder ou assemelhados para promoverem sua candidatura. Além disto, é perceptível diante dos arquivos inseridos no processo que não há nenhuma postagem nas redes sociais destinada a candidatura da citada o que reafirma a candidatura laranja.

Para tornar mais grave a situação, a “candidata” é casada/em união estável com o também candidato e vereador reeleito daquele município Pablo Dantas, conforme as imagens no seu perfil, tendo a candidata feito campanha unicamente ao prefeito de sua chapa e para seu esposo, conforme se verifica. O Partido Democratas registrou a referida candidatura apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres, sem essa candidata, toda a chapa seria indeferida. Por fim, resta esclarecer que, o Partido Democratas (ao excluir a candidata fictícia) concorreu com apenas 02 candidatas, o que representa MENOS de 30% em relação ao número total de candidatos da lista, não cumprindo com as exigências do pleito eleitoral 2020.

3.1. DAS DECISÕES

Nos procedimentos iniciais os recursos foram improvidos, requerendo provas e sustentações processuais aos quais demonstrassem com veemência ao juizado tais afirmações com total precisão.

Os réus apresentaram contestação e as contrarrazões arguindo: preliminarmente, a impossibilidade da decretação de perda de mandato através da Ação de Investigação e a ilegitimidade do partido para figurar em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. No mérito, os réus aduziram que no momento que houve a impugnação do DRAP, sob o fundamento de não cumprimento do percentual mínimo de candidatas femininas, o partido já havia requerido o registro da candidatura da sra. Cláudia Rafaela. Ademais, aduz também que, as duas outras candidatas do sexo feminino do partido ficaram mais bem colocadas na eleição do que os candidatos do sexo masculino. Bem como alegaram que após o registro de candidatura da senhora em questão, a mesma mencionou ameaça de aborto, mas “ameaça de parto prematuro”,

o que, por óbvio, não afasta a necessidade de observância das orientações médicas recebidas pela candidata, mas também é certo que as expressões não ostentam o mesmo significado o que a impediu de concorrer a disputa eleitoral, o que a mesma se contradiz com as próprias provas cabíveis, pois a mesma antes do registro já se encontrava grávida.

Na sentença, a Exma. Juíza Eleitoral entendeu não haver “prova robusta de que o objetivo da candidatura ora debate era apenas preencher o mínimo da quota de gênero exigida pela legislação eleitoral”, acrescentando que “não houve sequer requerimento de produção de provas em instrução processual”, razão pela qual julgou improcedente a demanda. No entanto, aduzem os recorrentes que as provas carreadas aos autos já eram suficientes para comprovar a ocorrência da fraude, não havendo “necessidade de juntada ou produção de nenhuma outra prova”, passando a relacionar o seguinte encadeamento de fatos que entendeu evidenciado a partir do acervo acostado:

“1- Prova de que no registro, os impugnados não atingiram inicialmente a cota de gênero; 2- Prova de que só após intimados, registraram a candidatura da sra. Cláudia Fernandes; 3- Prova de que, do início ao fim da campanha, a sra. Cláudia realizava propaganda eleitoral APENAS para seu marido PABLO SILVANO DANTAS e os candidatos da chapa majoritária, consoante ATA NOTARIAL, carreada aos autos; 4- Prova de que a sra. Cláudia não realizou nenhum ato de campanha para si, ainda que virtualmente consoante ATA NOTARIAL, carreada aos autos; 5- Prova de que a sra. Cláudia não realizou atos de campanha presenciais, como distribuição de santinhos, adesivos, etc.; 6- Prova de que a sra. Cláudia não realizou nenhuma captação de recursos para a campanha, tampouco a realização de gastos, tendo zerado a prestação de contas; 7- Prova de que a sra. CLÁUDIA não teve NENHUM VOTO, sequer tendo votado em si própria, e esta está REGULAR com a justiça eleitoral, comprovando que compareceu ao pleito”

O Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha, um dos relatores decide,

Dante do exposto, pelas razões acima expendidas, VOTO, em harmonia com a manifestação oral complementar da dnota Procuradoria Regional Eleitoral, pelo provimento parcial do recurso, para julgar parcialmente procedente a presente demanda, reconhecendo a prática de abuso de poder, consubstanciado na fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pela recorrida Cláudia Rafaela Fernandes de Paiva Dantas, com a participação ou, no mínimo, anuência do recorrido Pablo Silvano Dantas, e determinar a cassação dos registros de todos os candidatos proporcionais que disputaram o pleito de 2020 pelo Partido Democratas no município de Tavares-PB, com a consequente anulação dos votos atribuídos à grei e a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, com comunicação ao Juízo da 34ª Zona Eleitoral, para cumprimento imediato da decisão, nos termos do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral.

Nesse sentido, o registro de uma candidatura feminina fraudulenta permitiu o lançamento de um número maior de homens na disputa, culminando com a eleição de duas candidaturas masculinas ao cargo de vereador pelo Partido Democratas na cidade de Tavares-PB no pleito de 2020.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de “reconhecer a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada por Cláudia Rafaela Fernandes de Paiva; tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Democratas do município de Tavares/PB e determinar a anulação dos votos recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, como também, em ato reflexo, determinar a cassação dos diplomas de mandatos eletivos dos eleitos e suplentes; declarar a inelegibilidade apenas de Cláudia Rafaela Fernandes de Paiva por oito anos”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, foi possível compreender o desenvolver e o porquê das candidaturas laranjas a partir de uma retrospectiva das lutas e conquistas de mulheres ao método bibliográfico, no que diz respeito à busca incisiva pela igualdade de gênero e pelo reconhecimento e garantia de seus direitos, como uma análise no tocante as dificuldades culturalmente inseridas na sociedade ao público feminino que por muitas vezes foram contra a efetivação de seus direitos políticos.

A partir disso, criou-se uma linha do tempo de forma sintetizada onde mostrava a história da evolução do Direito Eleitoral no Brasil e, a posteriori as conquistas, tímidas e em pequenas quantidades, mas que marcaram o início de todas as lutas que veio a pretender-se ao demonstrar no que a legislação brasileira obteve êxito, como os variados problemas que ainda permanecem para a real equidade entre os sexos em âmbito eleitoral.

Essa luta que vem de tempos buscando angariar os direitos e garantias que as mulheres tem é sempre contínua e o passo por muitas vezes caminha em círculos quando esses direitos são corrompidos e malgrados na elaboração das políticas públicas e que ao efetivá-los são negligenciadas ou fraudadas por todos que fazem o país.

As candidaturas femininas laranjas passa a constituir grave fraude eleitoral e ameaça ao controle das ações que regem todo o sistema eleitoral. É de responsabilidade daqueles que se

utilizam dessa burla para impedir ou impossibilitar a efetivação da cidadania política feminina, deslegitimando a importância do sistema de cotas. Com isso, necessitando de punição do Estado para que não ocorra a proliferação de tais atitudes, pois assim o sistema eleitoral se desencadeará trazendo diversos prejuízos sociais.

E por fim, o caso tratado neste estudo, versou sobre as comprovações do primeiro caso em que toda a chapa foi cassada devido as candidaturas laranjas inseridas para promover candidatos homens e trazer consequentemente benefícios ao partido. Com as provas inseridas em juízo e os diversos recursos protocolados findou-se com a cassação da chapa por inteira, além de prejuízos como oito anos de ilegibilidade e multa aos envolvidos.

REFERÊNCIAS

- BEAUVIOR, Simone de. **O segundo sexo.** Tradução de Sérgio de Milliet. – 2^a ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2v.
- BRASIL. **Constituição.** Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **RO: 896 SP.** Relator: Min Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 08.03.2006.
- CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro.** 12. ed. Bauru: Edipro, p. 34, 2006.
- CARVALHO, Maria Meire de. **A marcha das mulheres na Coluna Prestes.** Monografia (Bacharelado e Licenciatura em História) – Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 1998.
- LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito Eleitoral.** 2^a ed – São Paulo: Editora Imperium, 2010, p. 757.
- MALIGNER, Bernard. **Droit électoral.** Paris: Ellipses. 2007.
- MELO FILHO, Luiz Gonzaga Pereira de. **O Direito Eleitoral e sua Evolução Histórica.** Conteúdo Jurídico, Brasília – Distrito Federal: 15 out. 2013.
- OLIVEIRA, Kamila Pagel. **A trajetória da mulher na política brasileira:** as conquistas e a persistência de barreiras. 2013.
- PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.
- PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. O Princípio do Pluralismo Político e a Constituição Federal. **Revista Eletrônica Eleitora do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande no Norte.** Volume 25. 2011.
- PINTO, Djalma. **Direito eleitoral:** improbidade administrativa e responsabilidade fiscal: noções gerais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PINHEIRO, Luana Simões. **Vozes femininas na política:** uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-constituinte. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos:** e o Direito Constitucional Internacional. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SWAIN, Tânia Navarro. **Mulheres, sujeitos políticos:** que diferença é esta? In: SWAIN, Tânia Navarro; MUNIZ, Diva do Couto Gontijo (organiz.). Mulheres em ação: práticas discursivas, práticas políticas. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2005.

VAZ, Gislene de Almeida. **A participação da mulher na política brasileira:** a lei de cotas. Monografia apresentada para o curso de Especialização em Processo Legislativo. Câmara dos Deputados. 65fl. 2008.